



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 4122 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico grandes

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Direito aplicável: DL nº 67/2003 de 08/04; nº 1 do artigo 342º do C.C.; artigo 400º do CC; Lei nº 24/96, de 31 de Julho

Pedido do Consumidor: Devolução dos valores de aquisição da máquina (699,99€) e do seguro (74,90€), no montante total de 774,89€.

SENTENÇA Nº 337/ 2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao aquirente/ consumidor.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo o reembolso da quantia de €699,99 acrescido do pagamento do seguro no valor de €74,90 vem em suma alegar a não conformidade do equipamento, Frigorífico Americano da marca ----, que adquiriu à Reclamada, porquanto o mesmo aquece muito nas laterais exteriores e produz um ruído incomodativo.

1.2. Citada, a Requerida contestou, pugnando pela improcedência da presente demanda, defende-se negando a existência de qualquer não conformidade do equipamento.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e da Ilustre Mandatária da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para resolução do contrato de compra e venda do bem de consumo.

Fixa-se como valor da presente demanda, para os efeitos do disposto no artigo 306 do CPC - €774,89 (setecentos e setenta e quatro euros e oitenta e nove cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O requerente adquiriu à Requerida um Frigorífico Americano marca ---- em 25/7/2021, pelo preço de €699,99
2. Nessa mesma data as parte contratualizaram uma extensão de garantia, tendo o Requerente pago €74,90
3. 3. A 17/08/2021 o Requerente apresentou reclamação à Requerida alegando “um zumbido incomodativo produzido pelo artigo” e que sobreaquecia
4. 4. Nessa data a Requerida enviou um técnico à habitação do Requerente que negou a existência de qualquer zumbido anormal do equipamento



3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. O equipamento faz um ruído fora dos parâmetros normais
2. O equipamento sobreaquece

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada resultou da conjugação da prova documental carreada aos autos pelas partes, como o seja a fatura de aquisição do bem refletindo o valor de aquisição do produto e da extensão de seguro contratado pelas partes, e bem assim a sua data (doc1 da reclamação inicial), e ainda a informação técnica lavrada pela assistência técnica da Requerida, doc2 da Reclamação inicial, em que é explícita a variação de 10 db a mais do que consta da etiqueta, mantendo-se dentro dos parâmetros normais do ruído do equipamento.

Este tribunal teve ainda em consideração, o relatório pericial junto aos autos, por perícia lavrada pela UACS á no âmbito dos presentes autos, à qual não foi aposta qualquer prova que a permitisse abalar. Assim, aquele relatório refere *que quando entrei na cozinha, não ouvi barulho diferente do que habitualmente um frigorífico faz, mas ao ficar de frente para o frigorífico, verifiquei que ambos os lados (Esquerdo e direito) tinham objetos encostados, do lado esquerdo tinha três cadeiras encaixadas/ empilhadas e do lado direito tina um cesto com frutas, ao retirar esses objetos, reparei que o frigorífico estava encostado à parede, situação que não deve acontecer, atendendo que faz ressonância e aquecimento no motor, questionei se á tinha descongelado alguma vez o frigorífico informou que deram indicação que o frigorífico não tinha de ser descongelado porque era um modelo no frost.*

Quando abri o frigorífico ponderei que o barulho que o cliente reclamava pudesse ser das gavetas ou dos produtos desorganizados, retirei as gavetas e os produtos, mas continuava sem ouvir barulho porque era um sol normal de um frigorífico.

Durante 1h estive a analisar o frigorífico para perceber o barulho que o cliente afirmava ouvir, mas não o detetei, verifiquei que o barulho reclamado era normal de um frigorífico



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Relatório este que, então, moldou a convicção deste Tribunal pela inexistência dos defeitos elencados pelo Reclamante.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerido, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1o-B do Decreto-Lei n.o 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.o 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.o 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínima de 2 anos para os bens móveis, como in casu, nos termos conjugados com o disposto no n.o 1 do artigo 5º do DL n.o 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.o 67/2003. Consignando o n.o 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. “O vendedor responde pelo “defeito” existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.” – Ac. TRL de 18/11/2010.

Ora, e no que ao caso importa, para que se possa, então afirmar o cumprimento integral por parte do prestador de serviço da sua obrigação contratual, há então que lançar mão das presunções legais plasmadas na diversas alíneas do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao aquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente não logrou obter, conforme resulta da matéria provada e não provada no âmbito destes autos, decaindo toda a tramitação posterior.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 01/11/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)